

1901, ainda em vigor, devendo ser intimado para no prazo de trinta dias deduzir a sua defesa, nos termos do § único do artigo 74.º do citado decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, e conformando-me com a referida consulta, decretar o provimento no recurso, anulando o despacho recorrido.

O Ministro da Justiça assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*.—*Guilherme Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:374

Pelo decreto de 3 de Agosto último, foi proibida a exportação de géneros alimentícios, gados e combustíveis, com o fim de assegurar o abastecimento dos mercados do país e obstar ao excessivo agravamento dos respectivos preços. De alguns géneros, porém, há muito se exportavam todos os anos quantidades importantes que excediam as necessidades do consumo interno ou nelle pouca colocação encontravam o que representavam uma entrada de ouro imprescindível na regularização do nosso balanço económico.

A prohibição da saída, aliás não mantida inteiramente por ponderosas razões, não podia deixar de influir com desfavor no agravamento do câmbio, e levaria mesmo à perda de mercados tradicionais, sem correspondente vantagem, pelo que toca a alguns desses géneros, para o abastecimento do país que o citado decreto teve em vista, e que uma razoável exportação não poria em perigo.

Nestas circunstâncias, e considerando que a elevação do preço das subsistências e outros produtos nos mercados mundiais e o grande agravamento do nosso câmbio são poderoso incentivo para o lucrativo desenvolvimento do nosso comércio de exportação;

Considerando que ao Estado cumpre adoptar providências reguladoras que, não impossibilitando a entrada do ouro, garantam, em razoáveis condições de preço, o abastecimento do consumo interno, sem ferir interesses legítimos nem entorpecer uma normal exportação nos diversos produtos;

Considerando que, dadas as actuais condições do ágio do ouro e a intensidade da procura de muitos géneros nos mercados estrangeiros, há necessidade de contrapor ao excessivo incentivo que daqui resulta para o comércio de exportação, e que pode redundar em manifesto perigo para os legítimos interesses do país, uma providência que, dentro de certos limites restabeleça o desejado equilíbrio entre a oferta e a procura;

Considerando que a saída dos produtos nacionais com a correspondente entrada de ouro deve contribuir poderosamente para melhoria do nosso câmbio;

Considerando que, pelas razões expostas e tendo em vista os elevados encargos que do actual estado de cousas derivam para o Tesouro Público, tudo aconselha a criação de sobretaxas aos direitos de exportação com relação aos géneros de primeira necessidade, cuja saída do país possa ser autorizada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação dos géneros designados na tabela anexa, mediante o pagamento dos respectivos direitos de saída e das sobretaxas aos mesmos direitos que na referida tabela vão indicadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 2 do Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*Herculano Jorge Galhardo*—*José Joaquim Xavier de Brito*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Nunes da Ponte*—*Teófilo José da Trindade*—*Manuel Goulart de Medeiros*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º deste decreto

Mercadorias	Sobretaxa nos direitos de exportação	
	Unidade	Importância
Ovos	Quilogr.	§07
Peixe fresco, excepto sardinha, e todo o peixe salgado, prensado ou por qualquer modo preparado, com excepção do conservado em azeite ou óleos comestíveis	"	§01
Sardinha fresca, sem preparo ou só com o sal indispensável à sua conservação	"	§01(5)
Queijos	"	§05

Nota.— O pêsso tributável dos ovos pode ser determinado pela aplicação, ao pêsso bruto, das taras constantes da tabela da pauta dos direitos do consumo em Lisboa e o dos demais géneros pela aplicação das tabelas de taras da pauta dos direitos de importação.

Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1915.—O Ministro das Finanças, *Herculano José Galhardo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:375

Reconhecendo-se que a verba inserta no capítulo 6.º, artigo 23.º do actual orçamento de marinha, como previsão para ocorrer ao pagamento das reformas dos oficiais das diversas classes da Armada, é insufficiente para este encargo, pelo número de oficiais que tem de mudar de situação, por parecer da Junta de Saúde Naval, e verificando-se que as verbas do previsão inseridas nos artigos 24.º e 25.º do mesmo capítulo dão margem, pelo movimento havido nos primeiros dois quadrimestres do corrente ano económico, a que, sem prejuizo do serviço, se possa transferir de cada um dos referidos artigos, respectivamente, a importância de 4.000\$, para reforçar a dotação do artigo 23.º:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que dos artigos 24.º e 25.º do capítulo 6.º do orçamento de marinha, do ano económico de 1914-1915, seja transferida, de cada um deles, a quantia de 4.000\$ para reforçar o artigo 23.º do mesmo capítulo.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 27 de Fevereiro, e publicado em 2 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Pedro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*Herculano Jorge Galhardo*—*José Joa-*